



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

LEI Nº 13.415/2017-REFORMA DO ENSINO MÉDIO: UMA BREVE ANÁLISE DE SUAS IMPLICAÇÕES

LAW Nº. 13.415/2017-HIGH SCHOOL REFORM: A BRIEF ANALYSIS OF ITS IMPLICATIONS

RESUMO. Este artigo tem por objetivo apresentar uma síntese do aprofundamento teórico e documental sobre a Lei nº 13.415/2017, conhecida como 'novo ensino médio'. É parte de um estudo dissertativo realizado no Mestrado Profissional de Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste (MGP/CCSA/UFPE). A Lei nº 13.415/2017 modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/1996 e busca uma reforma no ensino médio brasileiro; entretanto sucinta muitas críticas em torno de seu conteúdo e sua implementação, apresentando-se como necessária a sua discussão em decorrência do pouco tempo da promulgação da legislação e o pouco conhecimento sobre as experiências em torno de sua implementação.

Palavras-chave: Lei nº 13.415/2017. Novo Ensino Médio. Políticas Públicas Educacionais.

ABSTRACT. This article aims to present a synthesis of the theoretical and documentary deepening of Law nº 13.415/2017, known as 'new high school'. It is part of a dissertation study carried out in the Professional Master's Degree in Public Management for the Development of the Northeast (MGP/CCSA/UFPE). Law No. 13.415/2017 modifies the Law of Guidelines and Bases of National

Education No. 9,394/1996 and seeks a reform in Brazilian high school; however, many criticisms about its content and implementation are succinct, presenting its discussion as necessary due to the short time since the enactment of the legislation and the lack of knowledge about the experiences surrounding its implementation.

Keywords: Law Nº 13,415/2017. New High School. Educational Public Policies.

RESUMEN. Este artículo tiene como objetivo presentar una síntesis de la profundización teórica y documental de la Ley nº 13.415/2017, conocida como 'nueva escuela secundaria'. Es parte de un estudio de disertación realizado en la Maestría Profesional en Gestión Pública para el Desarrollo del Nordeste (MGP/CCSA/UFPE). la Ley Nº 13.415/2017 modifica la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional Nº 9.394/1996 y busca una reforma en la enseñanza media brasileña; sin embargo, muchas críticas sobre su contenido e implementación son sucintas, presentando su discusión como necesaria debido al poco tiempo transcurrido desde la promulgación de la legislación y el desconocimiento de las experiencias en torno a su implementación.

Palabras clave: Ley Nº 13.415/2017. Nuevo Liceo. Políticas Públicas Educativas.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

INTRODUÇÃO

Este texto tem por objetivo apresentar parte do aporte teórico e documental que apresenta resultados de estudos para a dissertação desenvolvida no Mestrado Profissional em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste (MGP/CCSA/UFPE) sobre a Lei nº 13.415/2017, denominada de 'Novo Ensino Médio', que trata de mudanças no ensino médio brasileiro. Esta Lei estrutura-se como uma política pública de educação, desenvolvida pelo Ministério da Educação inserindo-se no âmbito das políticas educacionais a serem implantadas pelos sistemas de ensino e também nas escolas, por meio da gestão escolar que têm sob sua competência o ensino médio.

A Lei nº 13.415/2017, decorrente da Medida Provisória (MP)¹ n. 746/2016, compreendida como reforma do ensino médio, foi objeto de crítica já a partir dessa origem autoritária, ou seja, por meio de MP, provocando inúmeras manifestações e ocupações em escolas públicas no país, por parte de estudantes nelas matriculadas, "No ápice do movimento, aproximadamente 1.400 instituições educacionais ficaram sob gestão estudantil" (FERREIRA; SILVA, 2017, p. 288); sendo esses atos de protesto dirigidos tanto à forma quanto ao conteúdo da política educacional proposta.

Neste contexto, procuramos no desenvolvimento deste artigo apresentar uma breve análise da literatura e contextualização do que os especialistas da área da Educação têm exposto em relação à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, considerando críticas e dificuldades no que se refere a sua implantação no âmbito das escolas, bem como descrição de mudanças no ensino médio brasileiro.

¹ Conforme consta no Art. 62 da Constituição Federal do Brasil que diz " Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". Entretanto, a MP deverá seguir tramitação, conforme explicado no site do Congresso Nacional: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

Neste sentido, no contexto de reformas da educação, trazemos o pensamento de Mészáros (2007) que enfatiza os interesses de setores do capital no ensino e considera que esses se movem pela relação capital-trabalho, exigindo que os setores educacionais atendam suas necessidades e interesses. Esse aspecto torna-se determinante para as proposições no campo da educação, influenciando a tramitação e a aprovação do chamado 'Novo Ensino Médio', através da Lei nº 13.415/17.

Neste sentido, a reforma do ensino médio proposta é compreendida como alinhada aos interesses dos organismos financeiros internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Fundo Monetário Internacional (FMI) para educação brasileira, e todo o processo histórico que a antecipou, conforme sugere o documento "Aprendizagem para Todos: investir nos conhecimentos e competências das pessoas para promover o desenvolvimento" (SAMPAIO, 2017).

A reforma denominada de Novo Ensino Médio trouxe preocupação a pesquisadores, professores de ensino médio, técnicos, estudantes e outros especialistas que atuam nas secretarias de educação dos estados, os quais se debruçaram sobre o que muda e de que forma as instituições que ofertam o ensino médio estão preparadas e como deverão se reestruturar para atender o conteúdo da nova legislação. É neste contexto que se insere o interesse deste texto — compreender as nuances da Lei nº 13.415/2017, denominada de Novo Ensino Médio, para a sua implementação/organização em instituições do ensino médio.

Um aspecto importante no estudo foi o que considera Oliveira (2009), a de que a realização de uma análise dos aspectos legais há de considerar que as normas emanadas pelo Legislativo, ou pelo Executivo, geram impactos na realidade social. Nesse sentido, a comunidade escolar (pais dos estudantes, gestores da escola, docentes e estudantes) se mostra preocupada com as alterações e como será a implantação, reestruturação no



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

âmbito escolar. Assim, alguns jornais de grande circulação, como a Folha de São Paulo, O Globo, e alguns blogs², que discutem a temática educacional, demonstraram interesse no debate, apresentando o que há de avanços, retrocessos, limites, possibilidades, aspectos positivos e negativos etc.

Outro aspecto relevante é compreender as mudanças ocorridas no campo educacional, com recorte para o ensino médio, considerando as transformações econômicas, políticas e culturais de cada momento desse processo. Para Azevedo (2001), falar em política educacional implica em considerar que a mesma se articula ao projeto de sociedade que se pretende implantar, ou que está em curso em cada momento histórico e conjuntura política, uma vez que o processo educativo forma aptidões e comportamentos que são necessários ao modelo social e econômico em vigor.

Há uma relevância em desenvolver produção neste campo temático porque, apesar de existirem alguns estudos publicados em periódicos científicos³ ou teses e dissertações⁴, ainda se considera pouco a julgar pelo tempo em que foi promulgada a legislação. Importante ainda ressaltar que a Lei nº 13.415/2017 surge de uma urgência de um governo, e para tal fim, sucinta um movimento de debate acerca da citada lei que

² Podem-se citar como exemplo alguns textos divulgados por esses meios de comunicação e de debate: 1. O Novo Ensino Médio: Seus Avanços e Limitações, de Renato Casagrande (INSTITUTO CASAGRANDE, 2019). 2. BNCC aprovada para o Ensino Médio: entenda o que muda neste novo modelo. (EDUCADOR 360, 2019). 3. Novo Ensino Médio, avanços ou retrocessos? (PEDRA, 2019).

³ Cf.: GARIGLIO, José Ângelo; ALMEIDA JUNIOR, Admir Soares; OLIVEIRA, Cláudio Márcio. O “novo” Ensino Médio: implicações ao processo de legitimação da educação física. Motrivivência, Florianópolis/Sc, v. 29, n. 52, p. 53-70, 28 set. 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8042.2017v29n52p53>. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2017v29n52p53/35032>. Acesso em: 26 mar. 2019.

⁴ Cf.: BELTRÃO, José Arlen. NOVO ENSINO MÉDIO: o rebaixamento da formação, o avanço da privatização e a necessidade de alternativa pedagógica crítica na educação física. 2019. 269 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28890/1/NOVO%20ENSINO%20M%C3%89DIO%20-%20%20REBAIXAMENTO%20DA%20FORMA%C3%87%C3%83O%2c%20%20AVAN%C3%87O%20DA%20PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20-%20VERS%C3%83O%20REPOSIT%C3%93RIO%20-%20ARLEN%20BELTR%C3%83O1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

não fora discutida de forma ampla com a sociedade civil e nem por aqueles e aquelas que estão inseridos no campo profissional de atuação do ensino médio. Para Silva, Sobrinho e Leite (2017) houve um processo verticalizado da implementação da referida norma, além de considerarem a mesma um ataque ao processo democrático, tendo em vista que fora instituída por meio de medidas de caráter neoliberais as quais propõem mudanças importantes e relevantes que interferem na formação integral dos estudantes.

Essas medidas impõem dentre várias questões, a integralização da oferta do Ensino Médio, a reestruturação curricular, a alteração que trata dos profissionais da educação escolar básica, com a admissão do notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação (SILVA; SOBRINHO; LEITE, 2017).

Logo, é interessante observar o que Moura (2007) fala sobre a flexibilização do currículo, a qual indica que um dos princípios básicos mais importantes que devem nortear o processo de organização (ou reorganização) curricular é o da flexibilidade. Porém, quando Moura (2007) aponta a flexibilidade do currículo, cabe destacar um olhar e análise mais profundos quanto ao seu conceito, compreensão e aplicação na reorganização curricular para o processo de formação. Moura (2007) indica que flexibilidade não deve ser confundida com aligeiramento ou precarização dos processos formativos dos estudantes. Educar para o futuro exige justamente que os professores assumam a responsabilidade de formar cidadãos críticos, reflexivos, éticos e comprometidos com as transformações sociais e coletivas voltadas para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Uma formação aligeirada e reducionista caminhará em sentido contrário.

Para Moura (2007), é igualmente importante ponderar que propostas de organização curricular devem levar em consideração, entre outros, a) garantia de financiamento público para apoiar as ações a serem desenvolvidas; b) plano de capacitação permanente de docentes, técnico-administrativos e gestores; c)



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

infraestrutura adequada de salas de aula, laboratórios, biblioteca, espaço para atividades artístico-culturais; d) organização curricular diferenciada para os alunos do turno noturno; e) busca de um diálogo com interlocutores externos ao próprio sistema acadêmico; f) colaboração com empresas e instituições para a realização de estágios curriculares; g) plano de implementação, acompanhamento e avaliação dos cursos.

Lima Filho (2002) indica que a reforma do ensino médio, ao instituir o itinerário de formação técnico-profissional, suprime o caráter que a LDB 9394/96 traz do ensino médio como etapa final da educação básica. Reforçando que a precoce formação profissional técnica e a inserção do estudante no mundo do trabalho têm como objetivo diminuir a demanda pela educação superior. E comungando com Moura (2007), Lima Filho (2002) fala da falta de condições estruturais: equipamentos, laboratórios, espaços de trabalho — no caso dos itinerários na educação profissional são considerados elementos que inviabilizam a proposta, principalmente ao se considerar o quadro contraditório em que o mesmo contexto político aprovou o congelamento dos investimentos pela Emenda Constitucional 95⁵, limitando por vinte anos os gastos públicos.

POLÍTICA PÚBLICA, GESTÃO PÚBLICA EDUCACIONAL E LEGISLAÇÃO PARA O ENSINO MÉDIO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A LEI Nº 13.415/17

Este tópico tem por objetivo desenvolver o entendimento sobre a reforma e organização do Novo Ensino Médio por meio da Lei nº 13.415/17, procurando elaborar

⁵ Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

uma análise de suas implicações para o ensino médio. Para essa finalidade apresentamos, inicialmente, as categorias política pública e política pública educacional para a compreensão da gestão pública educacional da Lei nº 13.415/2017 que se institui como uma política pública educacional desenvolvida pelo Ministério da Educação, na busca de reorganizar o ensino médio por meio dos sistemas de ensino e das escolas que têm sob a sua responsabilidade esta etapa da educação básica.

Para a finalidade destacada, num primeiro momento, foi tomado por base o artigo Política(s) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos simples, da Professora Sofia Larche Vieira (2007). E no segundo momento, a legislação específica do ensino médio com a contribuição de alguns autores e pesquisadores que discorrem sobre as mudanças ocorridas no ensino médio.

Ao tratar do termo “políticas”, Vieira (2007) fala que essa é uma dimensão da ‘política’ de educação. Enfatizando que não há “políticas” sem ‘política’, ou seja, ‘políticas’ é um subconjunto de ‘política’ que por sua vez, é uma manifestação da política social destinada ao bem-estar geral da população. Sobre a diferença entre “política” e “políticas” de educação, Vieira (2007) recorre a Pedro e Puig (1998), explicando que:

A Política Educacional (assim, em maiúsculas) é uma, é a Ciência Política em sua aplicação ao caso concreto da educação, porém as políticas educacionais (agora no plural e em minúsculas) são múltiplas, diversas e alternativas. A Política Educacional é, portanto, a reflexão teórica sobre as políticas educacionais [...] se há de considerar a Política Educacional como uma aplicação da Ciência Política ao estudo do setor educacional e, por sua parte, as políticas educacionais como políticas públicas que se dirigem a resolver questões educacionais (VIEIRA, 2007, p. 55).

As políticas educacionais dizem respeito às áreas específicas de intervenção, daí porque se fala em políticas de educação infantil, educação básica, educação superior, entre outras. Quando se fala da política de um governo, como também de suas políticas,



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

da política em relação a um grau de ensino — a educação básica ou a educação superior — e de suas políticas, tudo vai depender de qual grau se analisa, seja a partir de uma aproximação mais voltada para o macro ou micro do objeto em estudo; portanto, quando nos referimos ao nosso objeto de estudo, a Lei nº 13.415/2017, está se referindo ao que Vieira (2007) denomina de política voltada ao micro, ou seja, para as políticas educacionais voltadas para o ensino médio.

Assim, observa Vieira (2007) que são as políticas que mostram as intenções do Poder Público, ao serem transformadas em práticas e se materializam na gestão.

A gestão pública é integrada por três dimensões: o valor público, as condições de implementação e as condições políticas. O valor público, como a própria expressão revela, dá conta da intencionalidade das políticas. Quando a Constituição afirma a educação como um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Art. 205), está professando um valor público que, para ganhar materialidade, precisa se traduzir em políticas. Estas, uma vez concebidas, são operacionalizadas através de ações que concretizam a gestão (VIEIRA, 2007, p. 58).

As condições de implementação e as condições políticas, por serem temas relacionados à prática, não têm a mesma atenção, porém, são de vital importância porque são elas que dão sustentabilidade aos valores e a sua tradução em políticas, “Nenhuma gestão será bem sucedida se passar ao largo dessas duas dimensões” (VIEIRA, 2007, p. 59). Assim, mesmo que os gestores tenham boas intenções, suas ideias precisam ser viáveis, ou seja, é necessário terem condições de implementação.

Cabe lembrar que a LDB de 1996 foi pioneira das leis de educação a tratar com atenção especial a gestão escolar, dando-lhe incumbências às unidades de ensino.

São tarefas específicas da escola a gestão de seu pessoal, assim como de seus recursos materiais e financeiros. Noutras palavras, cabe a ela gerir seu patrimônio imaterial e material. O primeiro refere-se às pessoas, às ideias e à cultura produzida em seu interior; o segundo diz respeito a



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

prédios e instalações, equipamentos, laboratórios, livros, enfim, tudo aquilo que se traduz na parte física de uma instituição escolar. Além dessas atribuições, e acima de qualquer outra dimensão, está a incumbência de zelar pelo que constitui a própria razão de ser da escola – o ensino e a aprendizagem (VIEIRA, 2007, p. 62).

Neste aspecto, Vieira (2007) chama a atenção para a autonomia escolar e diz que o legislador foi claro ao afirmar a existência de “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira” (BRASIL, 1996, Art. 15) a serem também definidas pelos sistemas de ensino. Ou seja, a autonomia de uma escola não é algo espontâneo, mas construído a partir de sua identidade e história. Cada unidade de ensino vai construindo seus graus de autonomia, e isso vão depender da sua história, do seu tamanho, do seu corpo docente, na observância das diretrizes estabelecidas pelo sistema de ensino, seu desempenho e gestão de recursos. Cabe lembrar que as definições que abrangem a escola atingem também a gestão educacional, principalmente, quando se refere à escola pública.

Nesse sentido, pode-se dizer que a política educacional está para a gestão educacional como a proposta pedagógica está para a gestão escolar. Assim, é lícito afirmar que a gestão educacional se situa na esfera *macro*, ao passo que a gestão escolar se localiza na esfera *micro*. Ambas se articulam mutuamente, dado que a primeira se justifica a partir da segunda. Noutras palavras, a razão de existir da gestão educacional é a escola e o trabalho que nela se realiza (VIEIRA, 2007, p. 63).

Quanto ao sistema educacional, existem atividades que lhes são próprias, tais as orientações e definições gerais que dão substância às políticas educativas, ao planejamento, ao acompanhamento e a avaliação. Neste sentido, cabe a escola fazer acontecer a Lei nº 13.415/17. Entretanto, a forma não democrática que o Governo Federal utilizou para aprovação da reforma do ensino médio através da MP nº 746/16, não levando em consideração as discussões que já vinham acontecendo desde o Projeto



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

de Lei (PL) nº 6.840/13, causou contestações, dúvidas e questionamentos, no meio acadêmico e nos especialistas em políticas públicas, sobre a sua organização no âmbito das escolas e suas reais intenções.

A análise sobre o PL nº 6.840/13, a MP nº 746/16 e a redação final que a Lei nº 13.415/17 deu a LDB/96, nos faz compreender a polêmica gerada por essa reforma. A mesma fora apresentada com um contraponto dos críticos da reforma ao Ministério da Educação (MEC) que a indicava na exposição dos motivos como imprescindível e urgente devido aos baixos índices de desenvolvimento da educação básica (IDEB); mas este fato fora contestado por entidades da sociedade civil entre as quais a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – AnpeD (2016) e Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio (2016). Este último foi criado por dez entidades do campo educacional – AnpeD (Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação), CEDES (Centro de Estudos Educação e Sociedade), Forumdir (Fórum Nacional de Diretores das Faculdades de Educação), Anfope (Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação), Sociedade Brasileira de Física, Ação Educativa, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Anpae (Associação Nacional de Política e Administração da educação), CONIF (Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica) e CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação).

LEI Nº 13.415/17: ANÁLISE DE SUAS IMPLICAÇÕES PARA O ENSINO MÉDIO

A Lei nº 13.415/17 que traz a reforma do Ensino Médio foi aprovada, apesar das controversas entre professores e especialistas em políticas públicas. Derivada de um



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

instrumento com força de lei adotado pelo presidente da República, é privada de um diálogo maior da sociedade.

Neste sentido, a ausência do diálogo, já que fora aprovada por MP, fez com que a sociedade não tivesse condições de conhecer, de analisar e de discutir com profundidade o teor do projeto, ocorrendo manifestações contra o processo, seu conteúdo e a sua implantação de forma emergencial. Ao mesmo tempo a essas manifestações foi desenvolvida uma grande campanha de *Marketing* na mídia pelo Governo Federal na finalidade de convencer do 'novo' que o ensino médio possibilitava.

[...] as propagandas sobre a Lei nº 13.415/17 surgem em um contexto de grandes manifestações de setores sociais contra a reforma e as mudanças que estavam sendo propostas. [...] “Novo Ensino Médio” é o título, ou mote, através do qual o discurso contido nas propagandas trata e “vende” a Lei nº 13.415/17 (ORTEGA; HOLLERBACH, 2022, p.14).

Mas, conforme documento do MEC, esta reforma se adéqua as necessidades do mercado e ao atendimento às exigências políticas do Banco Mundial (BM), conforme o item 18 da Exposição de Motivos nº 00084/2016/MEC.

Um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino, o que alinha as premissas da presente proposta às recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância - Unicef (BRASIL, 2016).

Segundo Canan (2016), as reformas no campo da educação foram se constituindo ignorando a trajetória de reflexões e discussões dos educadores e suas entidades, o que acabou por consolidar um projeto afinado com os princípios neoliberais cujo foco central foi a desobrigação do Estado de suas responsabilidades ao mesmo



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

tempo em que pactuou com o aligeiramento e o barateamento da formação das novas gerações. Nesse cenário, há um alinhamento com o discurso neoliberal no que diz respeito à necessidade de mudança na educação para o crescimento do País.

Ramos e Frigotto (2017, p. 29-30) fazem críticas a norma jurídica utilizada pelo Poder Executivo para implementar a reforma do ensino médio por MP.

As contrarreformas no campo educacional em nossa sociedade aprofundam cada vez mais não somente a negação da educação básica como direito subjetivo e universal dos filhos da classe trabalhadora, mas para aqueles que o frequentam, também uma escolarização e educação cada vez mais pragmáticas e restritas aos ditames e valores do mercado. A contrarreforma deflagrada de forma autoritária por Medida Provisória que altera dispositivos Constitucionais e da LDB em vigor (MP 746/2016), transformada em Lei (13.415/2017) (RAMOS; FRIGOTTO; 2017, p. 29-30).

A Anped apresentou nota contrária à implantação da reforma, alertando a falta de diálogo do Governo Michel Temer desde a publicação da Medida Provisória nº 746/2016.

É inegável a necessidade do debate sobre as melhores formas e conteúdo de enfrentamento das dificuldades históricas e estruturais desta etapa da educação básica. O que foi determinado pela MP não dialoga com os estudos e pesquisas sobre Educação Básica, Ensino Médio, formação técnico-profissional e as juventudes que os associados da ANPED e outras associações acadêmicas brasileiras realizaram ao longo das últimas décadas (ANPED, 2016).

Denunciam-se alterações que ferem a identidade do ensino médio e a autonomia das instituições de ensino e de formação docente, modificando a LDB/96. A redação original da MP nº 746/2016 e a redação final da Lei nº 13.415/2017, é possível notar que as mudanças propostas para ensino médio trarão impactos nas metas



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

educacionais básicas estabelecidas pelo PNE 2014/2024, como no caso das metas três⁶ e seis⁷, na medida em que não atacam as verdadeiras causas da crise do ensino médio, tais como a carência de infraestrutura em recursos físicos e humanos das escolas. Ademais, afronta a meta quinze relativa à capacitação e valorização da carreira docente, ao relativizar o conceito de profissional da educação.

O grupo de pesquisa da USP publicou um artigo descrevendo os aspectos mais problemáticos da reforma e entre algumas das críticas, temos:

[...] um primeiro aspecto a se considerar quanto à consequências da aplicação da reforma aprovada via MP é que, apesar de se propagar que os alunos poderão escolher qualquer um dos cinco itinerários, quem vai estabelecer qual ou quais itinerários de fato estarão disponíveis são os sistemas de ensino que, em função da Emenda Constitucional 95/2016, não poderão aumentar custos de pessoal. Assim, as escolas poderão ter só uma opção, em função da existência (ou não) de professores efetivos (USP, 2017, p. 3).

Ou seja, devido à restrição do teto dos gastos nas políticas de educação, por meio da Emenda Nº 95, o Estado não poderá promover qualidade social de educação. Lembrando que todas as escolas do sistema educacional não são obrigadas a oferecer aos alunos todas as cinco áreas, mas deverão oferecer ao menos um dos itinerários formativos.

O Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio entende que o Ensino Médio como educação de base e sendo este a última etapa da educação básica, deverá assegurar ao cidadão e cidadãs o acesso a uma formação humana integral, entendida como aquela que busca garantir o pleno desenvolvimento intelectual, afetivo, físico,

⁶ Ensino Médio: Até 2016, o atendimento escolar deve ser universalizado para toda a população de 15 a 17 anos. A meta é também elevar, até o final da vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%.

⁷ Educação integral: Até o fim da vigência do PNE, oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

moral e social. Para essa finalidade, deverá ser guiado em princípios éticos e políticos, que sustentem a autonomia intelectual e moral; e que oportunizem a capacidade de análise e de crítica; tendo, enfim, a emancipação humana como princípio e finalidade.

Neste sentido, a organização do currículo do ensino médio, ao negar uma formação básica igualitária, resultará em desigualdades de oportunidades educacionais, já que caberá as instituições educacionais decidir os itinerários que serão ofertados, conforme consta no manifesto “não ao esfacelamento do Ensino Médio” (RUDNITZKI, 2016).

Outra questão é a retirada das disciplinas de Artes, Educação Física, Filosofia e Sociologia. Esse alerta é dado pelo grupo de pesquisa da USP sobre a mudança na compreensão de currículo direcionado ao processo de formação na educação básica, pois os conteúdos desses componentes poderão “[...] ser ensinados e diluídos em outras disciplinas e não mais como componentes curriculares” completando ainda que este fato “altera bastante a concepção de currículo de formação básica dos jovens (USP, 2017, p. 4).

Durante a tramitação no Congresso, os parlamentares revisaram parcialmente a retirada da citação direta à Educação Física, Artes, Sociologia e Filosofia como disciplinas obrigatórias, conforme constava na LDB 9394/96. Uma emenda parlamentar do Senado Federal definiu que todas essas matérias devem ter “estudos e práticas” incluídas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC)⁸,

O grupo de pesquisa da USP analisa como aspecto problemático a proposição da formação técnica e profissional, situando-a na perspectiva reducionista na concepção do itinerário formativo, uma vez que “[...] poderá ser ofertado por meio de parceria com o setor privado” podendo esse setor se servir dos recursos do Fundeb para essa

⁸ Para leitura: <https://www.camara.leg.br/noticias/505064-aprovada-exigencia-de-educacao-fisica-arte-sociologia-e-filosofia-no-ensino-medio>.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

finalidade. Além do que “[...] para este itinerário não há exigência de professores formados, pois aqueles que atestarem notório saber em qualquer habilitação técnica poderão receber certificado para o exercício da docência” (USP, 2017, p.4).

Nesse sentido, se verifica uma fragilização ao princípio do Ensino Médio como direito de todo cidadão a uma formação plena para a cidadania e o trabalho, porque permite a mercantilização do ensino público através do estabelecimento de possibilidades para parcerias público-privadas, uma vez que na MP os recursos do Fundeb poderão ser utilizados para financiar oferta de serviços educacionais por agentes não públicos. Neste sentido, a atual reforma do ensino médio traz consigo um conjunto de contradições a partir dos princípios de dualidade que foram construídos historicamente na educação brasileira, por possibilitar uma divisão pautada “na divisão social do trabalho, que distribui os homens pelas funções intelectuais e manuais, segundo sua origem de classe, em escolas de currículos e conteúdos diferentes” (NASCIMENTO, 2007, p.78).

Sobre o notório saber, o grupo de estudo da USP alerta para a precarização do processo de formação, a não formação docente, a desvalorização do profissional docente e a não regulamentação da exigência da docência para o exercício das atividades pedagógicas ligadas ao ensino. Esses aspectos são mencionados com o agravante de tornar o exercício da docência para o que se chama de “bico”, ou seja, complemento salarial, prejudicando a luta e os avanços em relação as conquistas sobre o salário dos profissionais que atuam na docência.

[...] a Lei propõe outra possibilidade de pessoas não formadas nas licenciaturas assumirem funções docentes. Segundo velhos hábitos brasileiros, qualquer profissional graduado, apenas com uma complementação pedagógica, poderá assumir aulas no novo ensino médio (conforme novo inciso V no artigo 61 da LDB). Além disso, aliados políticos do governo federal nos estados já vêm apresentando Projeto de



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

Lei (PL) em que até mesmo essa complementação ficaria superada e o notório saber passaria a depender apenas de autorizações a nível estadual, como condição para a atuação profissional como professor. Abre-se a possibilidade desse profissional de notório saber ver no exercício da profissão de professor ser apenas um acréscimo na sua renda, preconizando ainda mais as já insuficientes remunerações dos professores de grande parte das redes públicas (USP, 2017, p. 4).

Mesmo com as pressões sobre o tema, o texto final manteve a autorização para atuação de profissionais com “notório saber”, desde que reconhecidos pelo sistema de ensino, possam lecionar exclusivamente em cursos de formação técnica e profissional. Porém os membros da Associação Brasileira de Hispanistas em artigo “manifesto de repúdio à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016”, explica que tal mudança aponta para um sucateamento dos cursos de licenciatura, antes já regulados pela Lei nº 9.394/1996, desconsiderando que a docência é uma profissão, possui regulamentação e que deve ser exercida por aqueles com formação específica que incluam domínio do conteúdo e formação pedagógica.

Martins (BRASIL DE FATO, 2018) alerta para “a precarização do trabalhador da educação. Para a grande maioria das atividades ou disciplinas os trabalhadores não necessitam estar habilitados, causando uma desprofissionalização da educação brasileira”. Neste sentido, poderá haver uma desvalorização na formação de professores já que a formação inicial foi uma conquista garantida por lei, e com essa nova lei tem a possibilidade de contratação de profissional de notório saber. Archangelo (2017), Presidente da Comissão Permanente de Formação de Professores da Unicamp (CPFP), reforça esse entendimento chamando a atenção para a responsabilidade do Estado na formação dos professores para o qual passa a ser isento lançando mão “da negação dos reais determinantes do problema que o Projeto de Lei diz ao pretender solucionar, em prol de medidas paliativas, por meio das quais se expressa um profundo descaso para



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

com a formação de professores e com a educação das crianças e jovens em nosso país” (ARCHANGELO, 2017, p. 2).

Gauthier *et al.* (2006, p. 20) diz que: “uma das condições essenciais a toda profissão é a formalização dos saberes necessários à execução das tarefas que lhe são próprias”. Assim, compreende-se que é necessário entender que para os docentes desenvolverem suas atividades é imprescindível um conjunto de conhecimentos que “formam uma espécie de reservatório no qual o professor se abastece para responder as exigências específicas de sua situação concreta de ensino” (GAUTHIER *et al.*, 2006, p. 28). Esses conhecimentos ligados ao fazer pedagógico constituem um desafio à profissionalização docente, associados aos saberes que são mobilizados pelo professor em sua prática cotidiana.

Nesse sentido, o grupo de estudo da USP (2017, p.4). chama a atenção para a formação do magistério, explicando que “O Art. 62, §8º da LDB/96 dispôs que “os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”, concluindo que essa é uma concepção de formação docente que pretende “enquadrar” que os professores só possam “aprender” a dar aulas sobre conteúdos que o MEC determinar. Ou seja, o Novo Ensino Médio continua delineado para atendimento aos interesses internacionais e privatistas dos reformadores empresariais da educação, considerando que tal reforma atende ao capital financeiro que vem se aproximando cada vez mais da educação, interessado em oportunidades que se abrem (OLIVEIRA, 2009).

No sentido de síntese propostas pelo MEC, apresentamos o Quadro Síntese 1 que traz as alterações em relação ao ensino médio na LDB 9.394/96, apontando o texto original, as alterações sugeridas pela MP Nº 746/16 e o texto final após a aprovação da Lei nº 13.415/17. Esse quadro foi elaborado a partir dos estudos nos textos dos autores



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

acima mencionados e na análise dos textos e documentos legais bases que sustentam a reforma do ensino médio.

Quadro Síntese 1: A LDB após a Reforma do Novo Ensino Médio

A LDB após a Reforma do Novo Ensino Médio		
Capítulo II – Educação Básica		
Art. 24, caput A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns.		
O que constava na LDB	Redação dada pela MP Nº 746/16	redação dada pela Lei Nº 13.415/17
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.	Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	I - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
		§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo


Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

		menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.
		§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.
<p><i>Art. 26, caput</i> Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).</p>		
O que constava na LDB	REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 746/16	REDAÇÃO DADA PELA Lei Nº 13.415/17
Art. 26, § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010).	Art. 26, § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	Art. 26, § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.
Art. 26, § 7º Trata temas transversais. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	Art. 26, § 7º Trata temas transversais. A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o <i>caput</i> .	Art. 26, § 7º Trata temas transversais. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o <i>caput</i> .

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

(Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012).		
	Art. 26, § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.	Art. 26, § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
Seção IV – Do Ensino Médio		
Foi incluído um novo artigo 35-A que vincula a Base Nacional Comum Curricular aos direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio.		
<p>Art. 35-A <i>Caput</i> A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - Linguagens e suas tecnologias; II - Matemática e suas tecnologias; III - Ciências da natureza e suas tecnologias; IV - Ciências humanas e sociais aplicadas.</p>		
<p>Art. 35-A, § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p>		
<p>Art. 35-A, § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.</p>		
<p>Art. 35-A, § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.</p>		
<p>Art. 35-A, § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e</p>		

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

Art. 35-A, § 5º

A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

Art. 35-A, § 6º

A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 35-A, § 7º

Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

Art. 35-A, § 8º

Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizadas nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

O Artigo 36 foi totalmente modificado

Art. 36. <i>Caput.</i>	Art. 36. <i>Caput</i>	Art. 36. <i>Caput</i>
<p>O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Destacará a educação tecnológica básica, a das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;</p> <p>II - Adotará metodologias de ensino e de avaliação que</p>	<p>O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:</p> <p>I - Linguagens;</p> <p>II - Matemática;</p> <p>III - Ciências da natureza;</p> <p>IV - Ciências humanas;</p> <p>V - Formação técnica e profissional.</p>	<p>O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:</p> <p>I - Linguagens e suas tecnologias;</p> <p>II - Matemática e suas tecnologias;</p> <p>III - Ciências da natureza e suas tecnologias;</p> <p>IV - Ciências humanas e</p>

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

<p>estimulem a iniciativa dos estudantes; III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; IV - Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.</p>		<p>suas tecnologias; V - Formação técnica e profissional.</p>
<p>§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem; § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.</p>	<p>§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º A organização das áreas de que trata o <i>caput</i> e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.</p>
	<p>§ 3º A organização das áreas de que trata o <i>caput</i> e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios</p>	<p>§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos,</p>

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

	estabelecidos em cada sistema de ensino.	considerando os incisos I a V do <i>caput</i> .
	§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.	§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .
	§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
	§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26, definida	§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do <i>caput</i> , em



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

	em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.	áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.
	§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do <i>caput</i> , realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.
	§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.	§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.
	§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede,	§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

	possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .	poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.
	<p>§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do <i>caput</i> considerará:</p> <p>I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e</p> <p>II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.</p>	<p>§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:</p> <p>I - demonstração prática;</p> <p>II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;</p> <p>III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;</p> <p>IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;</p> <p>V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;</p> <p>VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.</p>
	§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que	§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no

Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

	<p>não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.</p>	<p>processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no <i>caput</i>.</p>
<p>Fonte: Elaborado pelo autor (2019)</p>		

A Lei nº 17.415/71 modificou vários dos artigos da LDB 9394/96, como pode ser observado no Quadro 1. Entretanto, a ênfase foi dada nas mudanças dos itens alterados pela redação pela MP Nº 746/16 e Lei Nº 13.415/17. Esses dados/alterações propostas encaminharam a pesquisa empírica no Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas (CODAI), campus de nossa pesquisa, escola vinculada a UFRPE de ensino médio que está se preparando para implementar a reforma em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática central deste texto foi a reforma do chamado 'Novo Ensino Médio' proposta da Lei nº 13.415/17, com o objetivo de compreender suas nuances para implementação nas escolas de ensino médio no Brasil, cujo prazo final para sua implementação é em 2022. É parte do referencial teórico que compõe a dissertação do Mestrado Profissional em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste (MGP), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

Foi possível verificar que as políticas educacionais vêm marcadas pela formação técnico-profissional no ensino médio. A Constituição brasileira, conhecida como a Constituição Cidadã de 1988, retoma o foco para o ensino geral e iniciam-se longas discussões sobre uma nova LDB- a 9394/96. Contudo, devido à influência dos organismos internacionais e a relação com os interesses do capital e do atendimento de um profissional para o mercado de trabalho, permanece a crônica crise de identidade do ensino médio, alvo de sucessivas reformulações, conforme expõe Silva (2016) sobre o caráter do Ensino Médio oscilar na ambiguidade entre um curso propedêutico, a fim de preparar para o acesso à universidade, ou profissionalizante, para o mercado de trabalho.

No ensino médio, considerando as suas finalidades constantes no art. 35 da LDB 9.394/96, percebe-se a tentativa de manter o trabalho como princípio educativo, não como uma perspectiva instrumental, tendência que pode ser observada nas Diretrizes Curriculares Nacional para o Ensino Médio (DCNEM) de 2018. Contudo, a reforma introduzida pela Lei 13.415/2017 ratificou os princípios da Reforma Capanema, que dividiu o ensino médio em ramos, e da Lei nº 5.692/71, que ofertava uma formação que impossibilitava muitos jovens de seguirem os estudos na universidade. Cunha (2017, p. 380) apresenta a hipótese de que a atual reforma “[...] resultou da retomada da função ‘contenedora’ atribuída ao ensino médio”.

Outro fato impactante é que na atual reforma do ensino médio não foram ouvidos os professores, profissionais afetados diretamente em seu processo de trabalho pelas mudanças. Ressalta-se ainda, que as mudanças pretendidas não consideram a relevância de se investir em processos de formação continuada dos educadores que atuam no ensino médio e que a precarização do trabalho docente é decorrente de processos institucionalizado de desprofissionalização e de perda da autonomia no desenvolvimento do seu trabalho. O que podemos observar é que o fenômeno da



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

desprofissionalização está relacionada à “[...] importância de se considerar a atuação dos professores dentro de um sistema subordinado à regularização pelo Estado, o que impõe limites à sua autonomia como grupo ocupacional” (LÜDKE; BOING, 2004, p. 1164).

Um aspecto importante para a implementação de uma reforma como a indicada pela Lei 13.415/2017 é considerar as determinações expressas pelo Novo Regime Fiscal, os impactos que causou no orçamento da educação em todos os níveis, no Brasil, quando a infraestrutura da educação se configura uma das despesas primárias limitada pela EC nº 95/16, ou seja, as que “ocorrem com o pagamento de pessoal e encargos sociais, água, luz, telefone, limpeza, vigilância, pessoal terceirizado, material de consumo, aquisição de equipamentos, material permanente, construções, aquisição de imóveis etc.” (AMARAL, 2017, p.6).

Além do impacto da Emenda n.95, no desenvolvimento das ações das políticas educacionais, há de se observar que não foi localizado pronunciamento federal a respeito dos investimentos necessários para que as chamadas “opções” dos chamados itinerários sejam de fato oferecidas na rede pública, o que acarretará aprofundamento de desigualdades, porque as escolas privadas que atendem a classe média terão um leque de opções para escolha dos itinerários, enquanto a rede pública apresentará apenas duas opções. Logo, para estudantes das classes menos favorecidas financeiramente, essas opções amplas de escolhas não existirão e as possíveis serão de acordo com as condições estruturais de cada instituição. Essa constatação parte da análise de que o artigo 36 da LDB/96, que define e lista os itinerários, anuncia que deverão ser ofertados “conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino” (BRASIL, 2016). Isso significa que, apesar de defender a liberdade de escolha dos jovens, a legislação não obriga as redes a oferecerem os cinco itinerários.

Diante dos elementos e aspectos aqui apresentados a partir do diálogo com os autores e documentos estudados neste texto, salienta-se que a ausência de uma



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

discussão maior no âmbito escolar e na sociedade civil sobre a temática foi prejudicial, pois acarretou lacunas que afetaram a compreensão e análise sobre a necessidade de um 'novo ensino médio' e sua efetivação mediante uma lei imposta. As estratégias de *marketing* utilizadas pelo governo federal, como um esforço para convencer a sociedade civil, aos trabalhadores da educação e a comunidade escolar parece não ter surtido o efeito esperado uma vez que muitas escolas, dentre elas a CODAI/UFRPE, ainda em 2019, não havia concluído a sua proposta de implantação além de constarem muitas dúvidas a respeito da Lei 13.415/2017. E como nos questiona Ortega e Hollerbach (2020, p.18) "Ora, diante de uma realidade em que nem mesmo está assegurada a universalidade do Ensino Médio, quicá a sua qualidade,[...], o que se pode esperar, em termos concretos e materiais, da real possibilidade dos sistemas de ensino para a oferta dos itinerários?"

Assim, a partir dessas discussões, concordamos com a afirmação de que o chamado 'Novo Ensino Médio' não "[...] é uma novidade de perspectiva [...] na busca pela melhora de sua qualidade. Comporta-se [...] pela adequação da instituição escolar ao novo padrão de exploração capitalista, que visa conformar o trabalhador ao regime vigente." (ORTEGA; HOLLERBACH, 2020, P. 19).

REFERÊNCIAS

AMARAL, N. C. PEC 241/55: a "morte" do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Políticas e Administração da Educação**, São Paulo, v. 32, n. 3, set./dez. 2016.

ANPED. **MP do Ensino Médio**: autoritária na forma e equivocada em conteúdo. 2016. Disponível em: <https://anped.org.br/news/nota-publica-da-anped-sobre-medida-provisoria-do-ensino-medio> . Acesso em: 26 mar. 2019.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

ARCHANGELO, A. Notório saber” na educação desonera o Estado de sua responsabilidade. 2017. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinia/notorio-saber-na-educacao-desonera-o-estado-de-sua-responsabilidade/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Medida provisória n. 746, de 22 de setembro de 2016**. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a lei n. 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Brasília, DF, 23 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2016/Mpvmpv746.htm. Acesso em 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm . Acesso em: 25 mai. 2019. BRASIL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ministro apresenta Ideb e propõe urgência na votação do projeto de reforma do ensino médio**. 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/211-noticias/218175739/39041>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CANAN, S. R. **Influência dos organismos internacionais nas políticas educacionais: só há intervenção quando há consentimento?** Campinas/SP: Mercado de Letras, 2016.
CUNHA, L. A. Ensino profissional: o grande fracasso da ditadura. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, v. 44, n. 154, p. 912-933, dez. 2014. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198053142913>. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/03/reforma-do-ensino-medio-fracassou-na-ditadura> . Acesso em: 10 mar. 2019.

GAUTHIER, C. *et al.* **Por uma teoria da Pedagogia**. Pesquisas contemporâneas sobre o saber docente. 2ª ed. Ed. Unijuí. Rio Grande do Sul: 2006.

LIMA FILHO, D. L. **Impactos** das recentes políticas públicas de educação e formação de trabalhadores: desescolarização e empresariamento da educação profissional. **PERSPECTIVA**, Florianópolis/SC, v.20, n.02, jul./dez. 2002



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

LÜDKE, M.; BOING, L. A. Condicionantes do financiamento internacional do ensino técnico: a história dos CEFETs e a origem do modelo alternativo de ensino superior não-universitário. **III Congresso Brasileiro de História da Educação: A educação escolar em perspectiva histórica**, 2004.

MARTINS, L. K. Quais serão os impactos do “novo” ensino médio na educação brasileira? 2018. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/05/22/artigo-or-quais-serao-os-impactos-do-novo-ensino-medio-na-educacao-brasileira>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MOURA, D. H. Educação básica e educação profissional e tecnológica: dualidade histórica e perspectiva de integração. **Holos**, Natal, v. 2, p. 1-27, 2007.

MÉSZÁROS, I. **O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico**. São Paulo: Boitempo, 2007.

NASCIMENTO, M. N. M. Ensino médio no Brasil: determinações históricas. Publ. UEPG **Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes**, Ponta Grossa, jun. 2007. Disponível em: www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/download/2812/2097. Acesso em: 22 set. 2019.

OLIVEIRA, R. de F. **Políticas Educacionais no Brasil: qual o papel do Poder Legislativo?** Curitiba: Prottexto, 2009.

ORTEGA, André Randazzo; HOLLERBACH, Joana D’arc Germano. Propaganda, Mídia e Educação: o discurso oficial e publicitário sobre a reforma do ensino médio de 2017. **Educ. rev.** V.38, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/jYF7vFdBxFPvs9GfXzXmx9w/?lang=pt#>. Acesso em dez. 2022.

PEDRO, F.; PUIG, I. **Las reformas educativas: una perspectiva política y comparada**. Barcelona: Paidós, 1998.

RAMOS, M. FRIGOTTO, G, “Resistir é preciso, fazer não é preciso”: as contrarreformas do ensino médio no Brasil. **Cadernos de Pesquisa em Educação**. PPGE/UFES Vitória, ES. a. 14, v. 19, n. 46, jul./dez. 2017.

RUDNITZKI, E. Educadores e educandos criticam o Novo Ensino Médio. 2016. **Agência Jovem de Notícias**. Disponível em: <https://www.agenciajovem.org/wp/educadores-e-educandos-criticam-o-novo-ensino-medio/>. Acesso em: 10 mar. 2019.



Emilson José Santos de Siqueira

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Maria Fernanda dos Santos Alencar

Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste

SAMPAIO, L. B. **O Banco Mundial e o documento 'Aprendizagem para todos - estratégia 2020' para a educação: uma análise da indução ao setor privado.** 2017. 86 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Unesp, Rio Claro - SP, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/150471>. Acesso em: 29 jul. 2019.

SILVA, A. S.; CARVALHO SOBRINHO, H.; LEITE, C. M. C. Análise crítico-reflexiva da reforma do ensino médio: o ensino de geografia em questão. **Revista de Ensino de Geografia**, Uberlândia, v. 8, n. 14, jan./jun. 2017.

SILVA, M. R. da. O ensino médio como um campo de disputas: interfaces entre políticas educacionais e movimentos sociais. **XI ANPED Sul**. Reunião Científica Regional da Anped. Curitiba, PR. jul. 2016

USP. GRUPO DE TRABALHO DE POLÍTICA EDUCACIONAL. A quem interessa a reforma do Ensino Médio do Governo Temer? 2017. **Correio da Cidadania**. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/2-uncategorised/12397-a-quem-interessa-a-reforma-do-ensino-medio-do-governo-temer>. Acesso em: 15 mar. 2019.

VIEIRA, S. L. Vieira (2007). Política(s) e Gestão da Educação **Básica**: revisitando conceitos simples. **RBPAE**. v.23, n.1, jan./abr. 2007.

Recebido em 26 de dezembro de 2022

Aprovado em 27 de dezembro de 2022